



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075432-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado CONDOMÍNIO PRAÇA GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
APELANTES: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
APELADA: **CONDOMÍNIO PRAÇA GABRIEL**

VOTO N.º 27.229

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência do pedido mantida. Condomínio autor que ficou 6 dias sem energia elétrica. Danos materiais. Cabimento. Fortuito externo não verificado. Eventos climáticos adversos fazem parte do risco da atividade da concessionária ré e constituem fortuito interno. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Verba honorária majorada. RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços de energia elétrica, cujo pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 327/330, *“para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 11.310,01, corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do prejuízo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda a ré no pagamento das verbas de sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil..”*

Apela a ré (fls. 333/377) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) inexistência de falha na prestação dos serviços; b) fortuito externo (evento climático); c) ausência de provas dos danos materiais; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) redução do valor da indenização; f) falta de fundamentação da sentença.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 430/442.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços de energia elétrica, cujo pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 327/330, nos seguintes termos:

“Postula o autor a condenação da ré no pagamento de compensação pecuniária por danos materiais, ante a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

A ré é concessionária de serviço público e sua responsabilidade é objetiva em relação aos danos causados a terceiros, conforme preceitua a norma do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Ademais, a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo e, portanto, é da prestadora do serviço o ônus da prova, a teor do quanto disposto no artigo 14, parágrafo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme iterativa jurisprudência, ambas as regras convivem harmoniosamente e podem ser aplicadas concomitantemente.

O fato da suspensão no fornecimento de energia é incontroverso e a ré não impugnou os valores postulados a título de indenização pelo dano material.

Por outro lado, a ocorrência de fortes chuvas não pode ser considerada excludente de responsabilidade - caso fortuito ou força maior - de modo a excluir a indenização, porque tais eventos estão dentro do risco da atividade exercida pela concessionária (teoria do risco profissional), devendo a ré estar preparada para agir com prontidão, seja pra evitar os danos, ou reparar a rede o mais rapidamente possível.

Nesse sentido, é a jurisprudência:”.

A sentença não comporta reparo.

É incontroverso, dos autos, que o condomínio autor teve o fornecimento de energia elétrica interrompido por 6 dias (a partir de 03/11/2023), bem como que teve um gasto de R\$ 11.310,01, decorrente do uso de geradores (fls. 44/49).

Não há vício de fundamentação, estando a sentença devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 489, § 1º, do CPC.

A responsabilidade civil da ré está demonstrada, em razão do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 6º, § 1º, da lei 8.987/95 (Lei das concessões) e art. 22 do CDC, como destacado na sentença.

A ré exerce concessão de serviço público e auferir lucro com sua atividade. Eventos climáticos, ainda que adversos, fazem parte do risco da atividade e constituem fortuito interno.

Sobre as noções de força maior (fortuito externo) e caso fortuito, inclusive, vale lembrar as lições de Agostinho Alvim (*in* Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. Rio de Janeiro, Ed Jurídica e Universitária Ltda., 1965, pág. 315-316):

“A distinção que modernamente a doutrina vem estabelecendo, aquela que tem efeitos práticos e que já vai se introduzindo em algumas leis, é a que vê no caso fortuito um impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com a sua empresa enquanto que a força maior é um acontecimento externo.

Tal distinção permite estabelecer uma diversidade de tratamento para o devedor, consoante o fundamento de sua responsabilidade.

Se esta fundar-se na culpa, bastará o caso fortuito para exonerar-lo. Com maior razão o absolverá a força maior.

Se a sua responsabilidade fundar-se no risco, então o simples caso fortuito não o exonera.

Será mister haja força maior, ou como alguns dizem, caso fortuito externo.(...) A força maior, portanto, é o fato externo que não se liga à pessoa ou à empresa por nenhum laço de conexão.”

Os danos materiais, ademais, estão bem demonstrados, pelas notas-fiscais de fls. 44/49, cujo valor não comporta redução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se desincumbiu a ré do ônus contido no art. 373, II, do CPC.

Fica majorada em 20% a verba honorária, sobre o valor previamente fixado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator